



06/06/2025

Número: **0600050-28.2025.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **02/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2025 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19406604	30/05/2025 12:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600050-28.2025.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** em Santa Catarina, relativamente ao 2º semestre de 2025, no qual indica as datas pretendidas para as transmissões pelas emissoras de rádio e televisão.

A Seção de Registros Partidários da Coordenadoria de Partidos Políticos deste Tribunal prestou as informações necessárias para a análise do pedido, tendo apontado a disponibilidade de datas e o cumprimento dos requisitos legais (ID 19403737).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 19405506).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, destaco que o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESC n. 7.847/2011) permite a apreciação do presente requerimento monocraticamente, a teor do disposto no seu art. 25, inc. III.

Em relação ao mérito, consigno que a Emenda Constitucional n. 97, de 2017, restaurou o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, sendo que o art. 17, § 3º, da Carta Magna, passou a prescrever:

Art. 17. [...]

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Na sequência, sobreveio a Lei n. 14.291, de 03/01/2022, que alterou a Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. A referida norma assim estabelece:

LEI N. 9.096/1995 ALTERADA PELA LEI N. 14.291/2022

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora receptora. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário



estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)



III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

VI - a prática de atos que incitem a violência. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva



jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, objetivando assegurar “a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, consubstanciada na Res. TSE n. 23.679/2022.

No caso concreto, a Seção de Registros Partidários da Coordenadoria de Partidos Políticos, ao analisar o pedido e os requisitos legais e regulamentares, informou o que segue (ID 19403737):

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) requer a veiculação de 10 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita para o 2º semestre de 2025, com fundamento na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), com alterações pela Lei n.º 14.291/2022, e conforme regulamentado pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

O requerimento também se submete aos termos da Portaria TSE 183/2025, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo semestre do ano de 2025 e, no âmbito do TRE-SC, segue os termos da Portaria P 161/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária (SisAntena).

Diante disso, informo que:

- a-) de acordo com a Portaria TSE 183/2025, **o partido requerente tem direito a 10 minutos, distribuídos em 20 inserções;**
- b-) as **20** inserções constantes do requerimento (ID 19402350) foram devidamente reservadas **no sistema SisAntena** (Portaria P 161/2022, art. 2º)
- c-) a reserva das inserções no SisAntena foi efetuada em **20/05/2025** (Portaria P 161/2022, art. 9º, § 1º);
- d-) as datas/inserções solicitadas **não coincidem com requerimentos pretéritos** (Lei n.º 9.096/1995, art. 50-A, § 5º).

Por fim, informo que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), constatei que **JÉSSIA PEREIRA COSTA**, subscritora do requerimento gerado pelo SisAntena (ID 19402350), é secretária-adjunta do diretório estadual do PDT, cujo mandato terminará em 21/11/2025. Verifico, ainda, que RODRIGO MINOTTO, subscritor da procuração de ID 19402349 é presidente estadual do PDT, cujo mandato terminará em 21/11/2025.

Cotejando o pedido formulado com os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concluo inexistir qualquer óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito, conforme manifestação da referida Seção, bem como do Procurador Regional Eleitoral.



Cito o seguinte julgado, que apreciou pedido semelhante para veiculação de inserções de propaganda partidária no 1º semestre do ano de 2025:

PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 1º SEMESTRE DE 2025 -
INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 -
MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E SEQUENTES DA LEI N. 9.096/1995 -
EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA REGULAMENTADA PELA RES. TSE N. 23.679/2022 -
INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SEÇÃO DE REGISTROS PARTIDÁRIOS DA
COORDENADORIA DE PARTIDOS POLÍTICOS DESTE TRIBUNAL ATESTANDO O
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS PARA VEICULAÇÃO
DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO.

[TRE-SC. Propaganda Partidária 0600366-75.2024.6.24.0000, Acórdão de 10/12/2024, Relator
Juiz Ítalo Augusto Mosimann]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** em Santa Catarina para a veiculação de inserções de propaganda partidária em rádio e TV no 2º semestre de 2025, observando-se a tabela constante do ID 19402350.

Por fim, ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Res. TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Datado e assinado digitalmente.

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

